**HABEAS CORPUS Nº 930423 - PE (2024/0264831-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | EWERTON FAUSTINO DE FRANCA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de tráfico de drogas, com pedido de absolvição ou revisão da dosimetria da pena. O paciente foi flagrado com aproximadamente 1kg de maconha, além de 2 armas de fogo calibre .40 e munições, e uma balança de precisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) examinar a existência de flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal. (STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2023; STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024).

4. A materialidade do delito foi devidamente comprovada por laudos periciais e depoimentos consistentes dos policiais envolvidos na prisão em flagrante. A autoria delitiva foi igualmente comprovada pelas provas testemunhais e pelos

Documento eletrônico VDA44151888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:20
Código de Controle do Documento: c487aae9-2fe0-48bd-b159-3aed41f570b6

elementos materiais encontrados no local da prisão.
5. A condenação por tráfico de drogas está adequadamente fundamentada, com base no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, não havendo indícios de ilegalidade flagrante que permitam a concessão da ordem de ofício.
6. A revisão da dosimetria da pena na via do *habeas corpus* é excepcional, sendo possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. A exasperação da pena foi motivada pela quantidade de drogas apreendidas e pelos maus antecedentes do réu, não havendo se falar em constrangimento ilegal.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44151888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:20**
**Código de Controle do Documento: c487aae9-2fe0-48bd-b159-3aed41f570b6**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 930423 - PE (2024/0264831-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | EWERTON FAUSTINO DE FRANCA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de tráfico de drogas, com pedido de absolvição ou revisão da dosimetria da pena. O paciente foi flagrado com aproximadamente 1kg de maconha, além de 2 armas de fogo calibre .40 e munições, e uma balança de precisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) examinar a existência de flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal. (STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 2023; STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2024).

4. A materialidade do delito foi devidamente comprovada por laudos periciais e depoimentos consistentes dos policiais envolvidos na prisão em flagrante. A autoria delitiva foi igualmente comprovada pelas provas testemunhais e pelos

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

elementos materiais encontrados no local da prisão.
5. A condenação por tráfico de drogas está adequadamente fundamentada, com base no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, não havendo indícios de ilegalidade flagrante que permitam a concessão da ordem de ofício.
6. A revisão da dosimetria da pena na via do *habeas corpus* é excepcional, sendo possível apenas em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. A exasperação da pena foi motivada pela quantidade de drogas apreendidas e pelos maus antecedentes do réu, não havendo se falar em constrangimento ilegal.
IV. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

**RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 284, e-STJ:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de EWERTON FAUSTINO DE FRANCA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006; e art. 16 da Lei 10.826/2003.*
>
> *Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de provas de autoria e materialidade delitivas para dar suporte a uma decisão condenatória, que foi embasada, exclusivamente, nos depoimentos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado.*
>
> *Ademais, argui a ausência de fundamentação idônea para considerar os antecedentes criminais e a quantidade de drogas como vetores negativos para exasperação da pena-base.*
>
> *Requer, assim, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base.*
>
> *É o relatório.*

A defesa alega, em síntese, ausência de materialidade e autoria delitivas.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido ou para que a pena seja redimensionada.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

**VOTO**

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano no caso dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da materialidade e autoria delitivas (e-STJ, fls. 20-23):

> *Da análise dos autos, constato que a materialidade restou*

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

*devidamente comprovada no Boletim de Ocorrência (Id 29232785 – Pág. 11/17), no Auto de Apresentação e Apreensão (Id 29232785 – Pág. 19), nos Laudos Periciais Preliminar e Definitivo (Id 29232786 –Pág. 7/8 e Id 29232786 – Pág. 20), bem como pela prova testemunhal produzida.*

*Segundo o Laudo Pericial nº 23.350/2020, constatou-se que o produto apreendido tratava-se de maconha, sendo 431 (quatrocentos e trinta e uma) porções de material vegetal, das quais 392 (trezentos e noventa e duas) estavam acondicionadas em invólucros plásticos e 39 (trinta e nove) estavam envoltas em papel.*

*A autoria é igualmente incontroversa.*

*Os policiais militares Augusto César Ramos Rendall e Bráulio Pablo Fernandes, interrogados em sede policial narraram os fatos de forma detalhada e harmônica e atestaram a prática delitiva, consoante se vê nos seguintes depoimentos prestados perante a autoridade policial, respectivamente ( Id 29232785 – Pág. 03/04 e Pág. 05/06):*

> *Que na manhã de hoje, por volta das 09h30 estava de serviço no CIPICÃES quando faziam rondas, quando receberam denúncias de populares onde estariam havendo um intenso tráfico de drogas na Rua do Jeriquiti, Bairro de Peixinhos; que chegando ao local encontraram um indivíduo suspeito e um outro com uma arma na cintura; que, ambos ao perceberem o policiamento começaram a correr; que um deles, Ewerton Faustino França da Silva, se desfez de uma bolsa plástica e logo após foi detido; que o outro que estava armado conseguiu se evadir e não foi capturado; que a sacola que Ewerton havia jogado foi achada pelo cão de faro de nome Nilo dentro do lixo e continha 40 (quarenta) big big possivelmente o entorpecente maconha; que o caso de faro Nilo também teria identificado mais 353 (trezentos e cinquenta e três) big big possivelmente o entorpecente maconha e 38 (trinta e oito) papelotes possivelmente o mesmo entorpecente maconha no lixo em um beco na frente da rua onde o indivíduo Ewerton Faustino França foi detido; que Ewe rton assumiu ser dele a droga encontrada na sacola; que ele havia jogado no beco em frente onde ele estava; que também estavam com uma informação de que havia um barraco abandonado com mais quantidade de drogas;; que, chegando no barraco, passaram o cão de faro e não foi encontrado nenhuma droga, apenas embalagens plásticas; que no beco, próximo a esse barraco, foram encontrados uma pistola PT 940 Taurus com um carregador e cinco munições calibre 40 e um revólver 38 com numeração raspada e uma balança de precisão; que o indivíduo Ewerton Faustino ao ser indagado se as armas encontradas eram deles, o mesmo assumiu serem dele.*
>
> *Que, na manhã de hoje, faziam rondas pelo CIPICÃES, quando receberam informes de que havia um ponto de tráfico de drogas na Rua do Giriquiti, Bairro de Peixinhos; que chegando no local fizeram incursões encontrando dois indivíduos suspeitos e estes perceberam o policiamento empreenderam fuga; que, um deles, Ewerton Faustino de França Silva, jogou uma sacola plástica dentro de um terreno; que o outro indivíduo foi avistado com uma arma na cintura, mas não foi detido conseguiu se evadir; que Ewerton foi abordado e nada de ilícito foi encontrado com ele; que o cão de faro encontrou a sacola que Ewerton havia jogado; que a sacola tinha 40 (quarenta) big big possivelmente maconha; que o cão também teria encontrado próximo as acola mais 353 (trezentos e cinquenta e três) big big possivelmente o*

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

*entorpecente maconha e 38 (trinta e oito ) papelotes possivelmente o mesmo entorpecente maconha no lixo em um beco na frente da rua onde o indivíduo Ewerton Faustino França da Silva havia jogado a sacola e sido detido; que E werton foi indagado de quem era a droga e assumiu que era dele; que também estavam com uma informação de que haviam um barraco abandonado com mais quantidade de drogas; que, chegando no barraco, passaram o cão de fato e não foi encontrado nenhuma droga, apenas embalagens plásticas; que, no beco próximo a esse barraco foram encontrados uma pistola PT 940 Taurus com um carregador e cinco munições calibre .40 e um revólver calibre 38 com numeração raspada e uma balança de precisão; que o indivíduo Ewerton Faustino ao ser indagado se as armas encontradas eram deles, o mesmo assumiu também serem dele.*

*Em oitiva judicial, os policiais militares reafirmaram o alegado na fase inquisitorial, suscitando não se recordarem dos detalhes da diligência em face do tempo decorrido.*

*Denoto, contudo, que, em que pese não apontarem riqueza de detalhes quando ouvidos na audiência de instrução e julgamento, os depoimentos dos policiais mostraram-se seguros e harmônicos ratificando a versão descrita em depoimento policial ao apontar que o acusado, ao avistar a polícia, se desfez de uma sacola contendo drogas, a qual foi encontrada pelo cão farejador denominado " Nilo".*

*Além do que, relatou os policiais que a quantidade maior de droga foi encontrada em uma lixeira ao lado do local em que o réu foi abordado.*

*Há de se considerar que entre a data do evento criminoso (15/08/2020) e a realização da audiência de instrução de julgamento (26/06/2022) transcorreu mais de 02 (dois) anos, o que é perfeitamente crível que os policiais não se recordem do evento com riqueza de detalhes.*

*Em contraponto, o acusado limitou-se a negar os fatos, suscitando não ser o proprietário dos entorpecentes, alegando que estava no dia do ocorrido na Rua Giriquiti, no Bairro de Peixinhos, em companhia do colega de nome Caca e do primo de Caca quando os policiais chegaram.*

*Contudo, chama atenção o fato de que embora alegue a defesa que o acusado estivesse na companhia de duas pessoas no momento da chegada do efetivo, nenhuma delas foi chamada para prestar depoimento, a fim de ratificar a versão trazida pelo réu.*

*Lado outro, os depoimentos dos policiais se mostram em harmonia com as demais provas carreadas aos autos e confirmado em juízo, sob a garantia do manto do contraditório, não havendo fato que desabone a versão trazida pelos agentes públicos.*

*Assim, em análise à referida prova produzida, penso ter sido devidamente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas. Não há como acolher o pleito absolutório pretendido pela defesa. Como visto, as circunstâncias da prisão em flagrante indicam sem sombra de dúvidas a prática do crime de tráfico de drogas, havendo perfeita adequação entre a conduta do réu e a figura típica do artigo 33 da lei nº 11.343/2006.*

*Deve ser ressaltado que a prática do tráfico de drogas independe da destinação comercial da droga apreendida. O artigo 33 da lei nº 11.343/2006 elenca nada menos que 18 (dezoito) núcleos do tipo, todos caracterizadores do delito, dentre eles o "guardar" e o "ter em depósito", independente da finalidade comercial da atividade.*

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

> *Ademais, em que pese dita negativa de autoria, nunca é demais lembrar, a respeito da validade do depoimento de policiais, que é pacífico o entendimento no sentido da validade do depoimento, principalmente se não contraditados e colhidos sob o crivo do contraditório, conforme se vê no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Observa-se, inclusive, que este entendimento já está pacificado neste Tribunal, através da súmula n.º 75 que consigna que "É válido o depoimento de policial como meio de prova".*
>
> *Entendo, portanto, que os elementos de prova são firmes e demonstram a autoria delitiva, não merecendo acolhida o pleito de absolvição por insuficiência de provas.*

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas, consignando estar "devidamente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas. Não há como acolher o pleito absolutório pretendido pela defesa. Como visto, as circunstâncias da prisão em flagrante indicam sem sombra de dúvidas a prática do crime de tráfico de drogas, havendo perfeita adequação entre a conduta do réu e a figura típica do artigo 33 da lei nº 11.343/2006".

Assim, alterar o quadro formado, no sentido pela insuficiência probatória e absolver o paciente, demanda inviável dilação probatória na via de habeas corpus.

No que diz respeito às alegações sobre a dosimetria, essa Corte tem o entendimento pacífico de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (HC n. 595.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020).

A revisão da dosimetria na via de habeas corpus "é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios" (HC n. 304.083/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Extrai-se da acórdão impugnado (e-STJ, fls. 23-24):

> *Antes de adentrar no mérito, convém observar a fundamentação apresentada na sentença para a fixação da reprimenda (Id 29232962), a saber:*
>
> > *"Na primeira fase da aplicação da pena há circunstâncias judiciais a serem analisadas e aplicadas, pois se trata de*

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

*quantidade elevada de entorpecente, a saber 1 kg de maconha ( inclusive a partir do art. 42 da Lei de Drogas confere a quantidade de droga como causa preponderante). Aplico, ainda, na forma da fl. 38, a valoração referente aos maus antecedentes, pois o acusado possuía duas condenações anteriores. Dessa forma, aplico a pena de 09 anos de reclusão ao acusado.*

*Na segunda fase de aplicação da pena vislumbro a agravante de reincidência ao acusado (fl. 38). Majoro a pena do acusado para 10 anos de reclusão.*

*Na terceira fase não há majorantes ou minorantes em seu desfavor.*

*A pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo réu fica consolidada em 10 anos de reclusão. "*

*No que se refere à dosimetria da pena, inicialmente, vale frisar que o art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece uma pena de reclusão entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e ao pagamento de 500 a 1500 dias multa.*

*Após sopesar todas as circunstâncias judiciais, o Juiz de 1º grau considerou desfavorável ao réu como circunstância preponderante, a quantidade elevada de entorpecente, sopesando negativamente também os maus antecedentes, e fixou a pena-base em 09 (nove) anos.*

*A defesa, todavia, aduz que a natureza e quantidade de entorpecentes devem ser sopesadas em conjunto, não se admitindo apenas uma delas para exasperar a pena-base.*

*Quanto a esse ponto não assiste razão à defesa.*

*Quando da análise das circunstâncias judiciais e realização da dosimetria da pena, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, figurando no âmbito da sua discricionariedade, embora deva fazê-lo de forma fundamentada e baseada em elementos concretos.*

*O juiz, na fixação das penas, poderá considerar, com preponderância sobre as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a quantidade, natureza e diversidade das substâncias ou dos produtos apreendidos, e em relação ao agente, a sua personalidade e a conduta social do agente.*

*A legislação não exige uma análise e valoração conjunta de ambas as circunstâncias - natureza e quantidade -, muito ao revés, elas podem ser consideradas isoladamente, desde que em apenas uma das fases do processo dosimétrico.*

*O que não se admite é a adoção de uma das circunstâncias na 1ª fase da dosimetria e da outra, na 3ª fase, ou seja, em momentos diversos.*

*Assim, o agravamento da pena-base, com base na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, de fato, leva em conta o maior envolvimento do acusado com o tráfico de drogas e também a gravidade concreta do delito, a ensejar numa maior reprovabilidade da conduta.*

*Por outro lado, na hipótese dos autos, tenho que a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos acima do mínimo legal previsto para o tipo em vista de duas vetoriais desfavoráveis não se mostra proporcional, não trazendo o magistrado sentenciante fundamentos que justifiquem a exasperação da reprimenda basilar no patamar aplicado. Assim, redimensiono a pena-base em 07(sete) anos.*

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

Observa-se, portanto, que a exacerbação da pena do paciente se deu de maneira motivada e inexistem elementos que permitam afirmar flagrante ilegalidade.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MAUS ANTECEDENTES. APREENSÃO DE 337G DE COCAÍNA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base foi exasperada em 1 ano acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes e pela apreensão de 337,9g de cocaína. Assim, de acordo com o entendimento desta Corte, não se verifica ilegalidade a justificar a reparação na via do recurso especial. Julgados do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.404.699/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).*

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44151519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:14**
**Código de Controle do Documento: d7de8bcc-0b91-4f49-852a-8e59b7872d3c**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0264831-0 **HC 930.423 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032278920208170990 0100700250040420 20 10070025004042020 32278920208170990

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE | : | EWERTON FAUSTINO DE FRANCA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44127818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:51:06**
**Código de Controle do Documento: D0E71A18-1503-4ECC-B634-73DB2BBDAE42**